



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13984.000693/2004-98
Recurso nº 137.412 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.410
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente FLORESTAL BATTISTELLA S A - FLOBASA
Recorrida DRF-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO
LIMITADA.

Tendo o recorrente trazido aos autos prova da regularidade da
área de reserva legal, deve ser afastada a glosa efetuada.

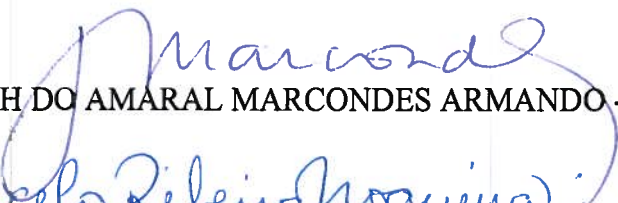
VTN. LAUDO DE VALOR DA TERRA BASEADO EM
VALOR CONTÁBIL.

Laudo técnico, assinado por engenheiro, baseado unicamente no
valor contábil do imóvel, não pode ser aceito como prova para a
discussão da glosa do VTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso quanto á área de reserva
legal, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado,
Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa. E por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso quanto ao VTN, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Contra a interessada supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 28/37, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 3.980,23, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 0.982.794-3, localizado no município Bom Retiro - SC.

Na descrição dos fatos (f. 35/37), o fiscal autuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente a glosa das áreas declaradas como de utilização limitada, em virtude de não haver sido providenciada a averbação anterior junto à Matrícula do Imóvel. O valor do imóvel foi alterado, considerando-se os valores constantes da tabela SIPT. Em consequência, houve alteração na base de cálculo e o valor devido do tributo.

Após intimação do lançamento, na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de f. 41/47, argumentando, em suma, que a averbação é mera formalidade, não se constituindo em requisito determinante para o reconhecimento da isenção. Afirma que mantém a área de reserva legal, atendendo o disposto no Código Florestal. Questiona o procedimento adotado para determinação do valor do imóvel, ao argumento de que o SIPT veicula valores genéricos e que a autuação não tratou de individualizar, de maneira correta, o imóvel rural.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. – ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua, seja o declarado pelo contribuinte, seja o apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o

contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

É o meu entender que o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal e o ônus de prova (para afastar a presunção favorável ao contribuinte) é da autoridade fiscal.

O referido parágrafo tem o seguinte texto:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (NR)

E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação.

Portanto, concluindo, há dois motivos para afastar a incidência do tributo, ambas decorrentes do comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei 9.393/96: a primeira, é a dispensa de apresentação de qualquer documento para obter a isenção e a segunda, é que o ônus probanti recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática das áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente.

A maioria deste douto Colegiado não acolhe este meu entendimento, entretanto, no caso em exame, me acompanhou tendo em vista o exame dos documentos trazidos pelo contribuinte aos autos, quais sejam:

Às fls. 59, consta cópia do pedido de ADA, datado de 23 de setembro de 1998, onde se verifica uma área de reserva legal de 193,6 hectares, que é a mesma área declarada pelo contribuinte.

Com o recurso apresentado, foi trazida cópia de certidão do registro geral de imóveis sobre a propriedade em exame, na qual se verifica que houve a averbação de área de reserva legal (Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, datado de 25 de março de 1993) no valor de 124,77 hectares.

Quanto ao VTN, o contribuinte juntou laudo técnico (fls. 23), com o respectivo ART, no qual se verifica que o VTN foi apurado considerando unicamente o valor contábil, que entendo não ser suficiente para afastar a glosa realizada.

Por estes motivos, VOTO para conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcial para afastar a glosa da área de reserva legal, mantendo a glosa do Valor da Terra Nua.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

Marcelo Ribeiro Nogueira

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator